ACÓRDÃO Nº: 002/2016
ROCESSO Nº: 2014/6880/500077
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/000842
SUJEITO PASSIVO: MINIMERCADO ISABELA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.340.768-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADO AO USO E CONSUMO – É procedente o crédito tributário referente a diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo estado de origem e alíquota interna do estado de destino relativo às mercadorias adquiridas para o uso e consumo.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário através do auto de infração n° 2014/000842 contra o contribuinte qualificado na peça inaugural referente à falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota.

Foram anexados aos autos intimação, Boletim de Informações Cadastrais, consulta a optante, levantamento do ICMS diferencial de alíquota, notas fiscais e relatório de arrecadação (fls. 04/18).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 19), apresentando impugnação, tempestivamente com as seguintes alegações (fls. 20), que o único valor que não encontrou pagamento foi da nota fiscal n° 5272, no valor de R$14.000,00; que os demais apontados estão devidamente recolhidos conforme documentação em anexo.

Fez juntada de documentos de arrecadação de receitas estaduais e relatório de acompanhamento de entradas (fls. 21/28).

O processo foi encaminhado ao Julgador de Primeira Instância por ordem do chefe do CAT, que pede para que se faça concluso os autos em 19/09/2014.

Com sentença prolatada em Primeira Instância, fls. 30 e 31, em análise aos autos e em suas razões, o Julgador Singular conhece da IMPUGNAÇÃO apresentada, nega-lhe provimento e julga PROCEDENTE o auto de infração n° 2014/000842 condenado autuada ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 901,06 (novecentos e um reais e seis centavos) com a penalidade do

campo 4.15, mais acréscimos legais, pedindo para que intime-se o contribuinte do valor da condenação.

Intimado da decisão de primeira Instancia o Sujeito Passivo apresentou recurso voluntário às fls. 34, 35 tempestivamente com as seguintes alegações.

A cidade de Palmeirópolis, onde a empresa é constituída, encontra-se em região de fronteira estadual, estando, portanto, naturalmente, submetida à intensa fiscalização toda entrada e saída de mercadoria, conforme consta em um grande número de documentos presentes nos autos o carimbo inerente ao Fisco Estadual. Quando deste ato, o Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE, geralmente é emitido, o que induzia, mesmo que erroneamente o proprietário do estabelecimento a deduzir que o imposto caso não cobrado já haveria sido recolhido.

A autuada solicita então a revisão, com devida pesquisa no sistema de arrecadação estadual de todas as tarifas pagas pela a empresa no período citado no processo para o devido recálculo do valor, caso exista realmente o debito, que seja excluído juros, multas e demais acréscimos, pois a irregularidade, caso existente , não foi de responsabilidade ou intenção da autuada. (fls. 34/35).

A Representação Fazendária as fls. 39,40 acatam a decisão proferida em primeira instância, para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n° 2014/000842.

É o relatório.

VOTO

A presente demanda refere-se à falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota.

Tal pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso XI da Lei nº 1.287/01, tipificado no campo 4.13 do auto de infração.

A penalidade aplicada está prevista no art. 48, inciso III, alínea *e* da Lei nº 1.287/01 com redação dada pela Lei nº 2.253/09, sugerida no campo 4.15 do auto de infração.

Em análise de mérito do auto de infração que trata de exigência de diferencial de alíquota, razão assiste a Fazenda Pública, pois como se verifica trata-se de aquisição de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação destinadas ao uso e consumo da empresa, sendo que em tal situação o art. 44, inciso XI, da Lei 1.287/2001, determina o recolhimento da diferença entre a alíquota praticada pelo estado de origem com o estado do destino, vejamos o que dispõe o referido artigo:

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
> XI – recolher o diferencial de alíquota, na forma e prazo previstos na legislação tributária

No caso em tela o contribuinte em nenhum momento apresentou prova de que o referido diferencial de alíquota tenha sido recolhido aos cofres públicos Estadual. Sendo que a alegação tem que ser instruída com os documentos que a fundamentar conforme estabelece o Art. 45 da lei 1288/01.

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins assim decidiu:

> **ACÓRDÃO Nº. : 001/2014 - EMENTA :** ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO DESTINADOS AO USO E CONSUMO – É procedente o crédito tributário referente a diferença entre a alíquota do imposto praticada pelo estado de origem e a alíquota interna do estado de destino relativa às mercadorias adquiridas para uso e consumo.

Vistos, analisados e discutidos os autos, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento, confirmando a decisão de primeira instância para julgar procedente a reclamação tributária constante no auto de infração 2014/000846 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 901,06 (novecentos e um reais e seis centavos) com a penalidade do campo 4.15, do auto de infração.

É o voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, para confirmando a decisão de primeira instância para julgar procedente a reclamação tributária constante do auto de infração 2014/000842 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R$ 901,06 (novecentos e um reais e seis centavos) referente ao campo 4.11, mais os acréscimos legais. O representante fazendário Hyun Suk Lee fez sustentação oral pela fazenda pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Felipe Falcão de Lima, Rui José Diel, Guilherme Trindade Meira Costa, José Wagner Pio de Santana, Paloma Arruda Ferreira Pincinato e João Alberto Barbosa Dias. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de dezembro de 2015, o conselheiro Suzano Lino Marques.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos 18 dias do mês de janeiro de 2016.

João Alberto Barbosa Dias
Vice-Presidente

Felipe Falcão De Lima
Conselheiro Relator